



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA

### Nº 801, DE 2017

Dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Mensagem nº 350 de 2017, na origem

#### DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 801, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Para fins de contratação, aditamento, repactuação e renegociação de operações de crédito, concessão de garantia pela União e contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ficam dispensados os seguintes requisitos:

I - regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II - cumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

III - regularidade junto ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

IV - atendimento ao disposto no art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

V - regularidade fiscal relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição; e

VI - adimplemento das obrigações contratuais de natureza acessória de que tratam os contratos firmados com fundamento na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores.

**Art. 2º** Aplica-se a dispensa dos requisitos referidos no art. 1º na efetivação de todos os atos necessários à celebração de termos aditivos a contratos de refinanciamento firmados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

**Art. 3º** Fica o Ministério da Fazenda autorizado a dispensar a fixação das metas ou dos compromissos de que trata o art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, e o § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº

148, de 2014, para os Estados que tenham feito pedido de ingresso no Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Parágrafo único. O disposto no **caput** também se aplicará durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

Art. 4º A Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§ 7º A aplicação do disposto no § 6º poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante justificativa fundamentada.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 15 de Setembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar (LC) nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

2. A LC nº 148, de 2014, com a redação que lhe foi dada pela LC 151, de 2015, cuida da alteração nos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os estados e os municípios, uma vez que as condições financeiras estabelecidas nesses contratos de dívida refletiam condições macroeconômicas completamente distintas das que imperam para a economia brasileira atualmente.

3. Nesse sentido, a citada Lei Complementar dispôs sobre as seguintes alterações nos contratos a que se refere, a realizarem-se por meio de termos aditivos: i) juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% a.a. sobre o saldo devedor previamente atualizado; e ii) atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo. Além disso, a soma dos encargos citados anteriormente limita-se à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais.

4. Ademais, a LC nº 148, de 2014, autoriza a União a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos municípios das capitais efetuados no âmbito da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e aos contratos de refinanciamento de dívidas dos estados e do Distrito Federal efetuados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para a inclusão de novas regras estabelecidas pela referida Lei Complementar.

5. Por seu turno, a LC nº 156, de 2016, estabeleceu Plano de Auxílio aos estados e Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, possibilitando, entre outros, a realização de renegociações de contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 com instituições públicas federais utilizando-se de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

6. No que lhe diz respeito, a LC nº 159, de 2017, instituiu o Regime de Recuperação Fiscal – RRF com o objetivo de viabilizar o reequilíbrio das contas públicas de estados e Distrito Federal em grave situação financeira. Foram estabelecidas condições de adesão ao Regime e criados mecanismos de refinanciamento do passivo desses entes, bem como definidas contrapartidas que

devem ser adotadas pelos ingressantes em seu Plano de Recuperação.

7. O RRF é voltado para estados e DF que se encontrem em quadro de dívida excessiva e elevado nível de rigidez de gastos com pessoal e de serviço da dívida, cuja consequência é grave crise de liquidez e insolvência. Um dos fundamentos para a instituição de um mecanismo tal como o RRF é a dificuldade que tais entes enfrentam para reorganizar suas finanças sem o amparo de instrumentos auxiliares que permitam o reequacionamento de seus passivos e fluxos de pagamentos.

8. Dado o contexto de edição das referidas Leis Complementares, uma das concessões feitas foi o afastamento dos requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia pela União, inclusive os constantes na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para as operações de crédito que poderão ser contratadas durante o Regime de Recuperação Fiscal, de que trata o artigo 11 da LC nº 159, de 2017, e as contratações, os aditamentos, as repactuações e as renegociações a serem realizadas ao amparo da LC nº 156, de 2016.

9. Quanto aos aditivos a serem realizados com fulcro na LC 148, de 2014, não há previsão para o afastamento de requisitos legais para a realização das alterações contratuais de que trata. Diante disso, a referida Lei pode não alcançar a efetividade esperada, sobretudo no que tange a entes da Federação cuja situação fiscal apresente desequilíbrio.

10. Observa-se que o intuito de tais afastamentos foi o de possibilitar àquelas unidades federativas que não estejam cumprindo todos os limites legais, por algum efeito das dificuldades financeiras enfrentadas, a realização das operações permitidas no âmbito das referidas Leis.

11. Entretanto, somente as excepcionalizações previstas na LC nº 156, de 2016, e na LC nº 159, de 2017, sem as alterações ora propostas, não se mostram suficientes para o alcance dos resultados esperados e, dessa forma, aptas a gerar o reequilíbrio financeiro desejado.

12. Diante disso, o Senado Federal, em observância às competências que lhe são afetas pelos incisos VII e VIII do artigo 52 da Constituição Federal, também afastou, para as operações de crédito a serem efetuadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal e para as operações a serem realizadas com fulcro na LC nº 156, de 2016, a necessidade de observância dos limites para o montante da dívida pública e dos limites e condições para contratação das operações de crédito e para a concessão de garantia pela União.

13. Além da providência adotada pelo Senado de modo a tornar factível a realização de operações de crédito, garantidas ou não pela União, por estados em Regime de Recuperação Fiscal ou nos casos enquadrados na LC nº 148, de 2014, e na LC nº 156, de 2017, faz-se fundamental, ainda, o afastamento exigência de cumprimento de determinados requisitos legais que são ordinariamente exigidos para contratação, aditamento, repactuação e renegociação de operações de crédito, concessão de garantia pela União e contratação com a União, conforme o caso. Consoante evidenciado anteriormente, dada a situação fiscal em que estão inseridos aqueles que vierem a aderir ao disposto nas referidas Leis Complementares, a permanência de tal exigência pode consistir em barreira para o acesso a medidas que possibilitariam a recuperação fiscal.

14. Diante do exposto, de forma a obter um maior alcance das medidas propostas pela LC nº 148, de 2014, pela LC nº 156, de 2016, e pela LC nº 159, de 2017, submeto à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

15. Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, cumpre mencionar que a adesão ao disposto na LC nº 148, de 2014, na LC nº 156, de 2016, e ao Regime instituído pela LC nº 159, de 2017, é iminente, dada a necessidade de recuperação das finanças daqueles que vierem a aderir ao disposto nas referidas Leis Complementares, o que requer uma providência imediata para dar exequibilidade a todas as medidas previstas nos normativos citados. Ademais, no

que tange ao requisito constitucional de urgência, as renegociações de que trata o art. 2º da LC nº 156, de 2016, deverão ser firmadas em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, até 23 de dezembro de 2017.

16. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do projeto de Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Henrique de Campos Meirelles*

Mensagem nº 350

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 801, de 20 de setembro de 2017, que “Dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014”.

Brasília, 20 de setembro de 2017.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 62

- parágrafo 3º do artigo 195

- Lei Complementar nº 148, de 25 de Novembro de 2014 - LCP-148-2014-11-25 - 148/14

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2014;148>

- parágrafo 1º do artigo 5º

- Lei Complementar nº 156, de 28 de Dezembro de 2016 - LCP-156-2016-12-28 - 156/16

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2016;156>

- Lei Complementar nº 159, de 19 de Maio de 2017 - LCP-159-2017-05-19 - 159/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2017;159>

- Lei nº 8.727, de 5 de Novembro de 1993 - LEI-8727-1993-11-05 - 8727/93

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8727>

- Lei nº 9.496, de 11 de Setembro de 1997 - LEI-9496-1997-09-11 - 9496/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9496>

- artigo 2º

- Lei nº 9.717, de 27 de Novembro de 1998 - Lei dos Regimes Próprios de Previdência

Social; Lei Geral da Previdência Pública - 9717/98

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9717>

- Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002 - LEI-10522-2002-07-19 - 10522/02

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10522>

- Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 - LEI DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA / LEI DE PPP - 11079/04

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11079>

- artigo 28

- Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2185-35-2001-08-24 - 2185-35/01

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2185-35>

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;801

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;801>